

**TC - 009.785/2010-8**

**Natureza do Processo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA.

**Requerente(s):** Jose Evaldo Xavier Travassos

Trata-se de “pedido de reexame” interposto por José Evaldo Xavier Travassos (peça 306) em face do Acórdão 2.330/2013 – TCU – Plenário (peça 27).

Em síntese, examinou-se nestes autos Tomada de Contas Especial originada da conversão de processo de representação (TC-005.553/2006-3), conforme determinado pelo Acórdão 400/2010-2ª Câmara, em decorrência de indícios de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo Fundef à Prefeitura Municipal de Pinheiro no exercício de 1998. Foi julgada mediante o Acórdão 2.330/2013-Plenário, que registrou julgar irregulares as contas do requerente, com imputação débito solidário e multa.

Em face dessa decisão original foram interpostos recursos de reconsideração pelo Sr. José Evaldo Xavier Travassos e pela empresa JEX Travassos (peças 119 e 217, respectivamente), que restaram conhecidos e desprovidos, conforme o Acórdão 2.985/2016–Plenário (peça 277). Também, a empresa Copacabana Construtora Ltda interpôs recurso de reconsideração (peça 127), que não foi conhecido por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, conforme Acórdão 702/2015-Plenário (peça 195).

Neste momento, o responsável ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a peça como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator Recursal, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e
3. à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 12/6/2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Carline Alvarenga do Nascimento**  
AUGC - 6465-3